



Proc. – TC 028.533/2011-9
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. André Luiz Ceciliano, ex-prefeito, a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e respectivo sócio-administrador à época, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em razão de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde apurada no âmbito da chamada “Operação Sanguessuga”, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde – FNS. O valor total conveniado foi R\$ 96.000,00, sendo R\$ 80.000,00 em recursos federais e R\$ 16.000,00 a título de contrapartida.

Inicialmente, verificou-se que o veículo foi adquirido em 2/1/2003, praticamente um ano após a suposta realização da licitação, bem como a inaptidão da documentação fiscal e a não apresentação de extratos bancários, mas apenas cópias de formulários de cheques emitidos, que contrastam com o comprovante de depósito realizado, em dinheiro, na conta corrente da empresa contratada. Nessas Assim, a citação dos responsáveis ocorreu em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos por ausência denexo causal entre o veículo apresentado à fiscalização e os valores federais repassados.

Após a instrução regular, concluiu-se que, embora as alegações de defesa pelo Sr. André Luiz Ceciliano tenham suprido a ausência de extratos bancários, não lograram estabelecer onexo causal entre os valores federais e o objeto, não justificaram a inaptidão dos documentos fiscais e nem justificaram o fato de que o veículo foi adquirido quase um ano após a realização da licitação. Não obstante tenham sido devidamente citados, a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin permaneceram silentes, caracterizando a revelia.

Nessas condições, a auditora propõe (peça 38), com a anuência da instância superior da 4ª Secex (peça 39): declarar a revelia da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (item 68, “a”); rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Luiz Ceciliano (item 68, “b” e “c”) e julgar irregulares as suas contas, com fulcro no art. 1º, I, 16, III, “c”, da Lei 8.443/92 (item 68, “d”), condenando-o solidariamente com a empresa e o respectivo sócio-administrador à época (item 68, item “e”) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei (item 68, “f”); dentre outras providências de recolhimento, cobrança e ciência (item 68, “g”, “h” e “i”).

Feitas essas considerações, **manifesto-me favoravelmente** à proposta uníssona da 4ª Secex (peça 38). Com efeito, justifica-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito solidário e aplicando-lhes multas, pois é indispensável à comprovação da correta aplicação dos recursos que se tenha estabelecido o nexocausal entre os valores federais e o objeto dito executado.

Quanto à responsabilidade do gestor, enfatiza-se que não está provado nos autos que o veículo apresentado à fiscalização seja aquele descrito nas Notas Fiscais 582 e 619. Essa documentação fiscal é omissa de especificações que a relacione ao objeto do Convênio 436/2001 e padece das várias inaptidões assinaladas pela unidade técnica (peça 38, p. 2-3). Além disso, apurou-se que o veículo somente foi adquirido quase um ano após a realização da licitação.

Relativamente à responsabilização da empresa e seu sócio-administrador à época, ressalta-se que eles foram citados e permaneceram revéis, do que decorre a presunção de veracidade das irregularidades a eles imputadas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Assim, a empresa e seu sócio-administrador não desconstituíram a imputação de terem se beneficiado dos valores federais cuja regular aplicação não restou comprovada nestes autos, firmando-se suas responsabilidades pela emissão das Notas Fiscais 582 e 619 (peça 3, p. 51 e 42, do TC 027.091/2009-8) e pela documentação da licitação e do contrato (peça 2, p. 29-30).



Cabe aos responsáveis comprovar que o veículo inspecionado “*in loco*” tenha sido efetivamente adquirido com os recursos do convênio, ônus probatório que recai sobre o gestor e a empresa contratada e seus responsáveis, não havendo respaldo para que esta Corte de Contas os substitua nessa tarefa ou admita uma deficiente comprovação da utilização dos recursos no que diz respeito ao nexos causal. Portanto, não há evidências de que o objeto supostamente adquirido tenha sido custeado com o dinheiro da conta específica, restando saber a real destinação daqueles valores federais, uma vez que, em tese, o veículo apresentado pode ter sido custeado por fonte diversa, pública ou particular, e até mesmo ter servido à prestação de contas de outra avença.

Sendo assim, as alegações de defesa apresentadas pelo gestor não comprovaram a regular aplicação dos recursos. Além disso, a empresa contratada e seu sócio-administrador permaneceram silentes e incorreram em revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92), portanto, não afastando as imputações a eles relacionadas, tampouco contribuindo para o esclarecimento da irregularidade em análise.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas **manifesta-se de acordo** com a proposta da 4ª Secex (peça 38), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. André Luiz Ceciliano, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e aplicando aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Brasília, em 15 de maio de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador